Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 038/2026

"Bruna - Nunesfarma" <bruna@nunesfarma.com.br>
9 de novembro de 2026 às 17:48
Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados, boa tarde.
Espero que esta mensagem os encontre bem.
Segue tempestivo pedido de impugnação para o Pregão Eletrônico nº 038/2026.

Atenciosamente,
--
Bruna Brandão - NunesFarma Nesh - +55 41 2141-4122



Para segurança:

Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta **@nunesfarma.com.br** / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.

Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100

For safety:

This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an **@ nunesfarma.com.br** account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.

If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

a8b95212.png | Contrato Social e Ata - Validade 07.01.27.pdf | Impugnação - PE 038.2026 - Imperatriz.pdf

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 038/2026**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento no item 18 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

Impugnação aos itens 99 e 139 do Termo de Referência

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "*Registro de preços para aquisição eventual e futura de fórmulas, suplementos e dieta enteral industrializadas, prontas para uso, para atender às necessidades nutricionais dos pacientes internados no Hospital Municipal de Imperatriz - HMI/HMII*", nos termos do preâmbulo do Edital em análise.

No entanto, após análise dos itens 99 e 139 do Termo de Referência, constatam-se graves irregularidades nas especificações técnicas, especialmente quanto à exigência de apresentação líquida, embalagem de 200 mL e sabores específicos no item 99, bem como à imposição de fonte proteica composta por 100% de caseinato de potássio e proporções nutricionais específicas no item 139, características que favorecem produtos de marcas determinadas, configurando possível direcionamento

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

indireto e indevida restrição à competitividade do certame, sem justificativa técnica suficiente, motivo pelo qual se faz necessária a retificação dos respectivos descritivos. Confira-se os descritivos:

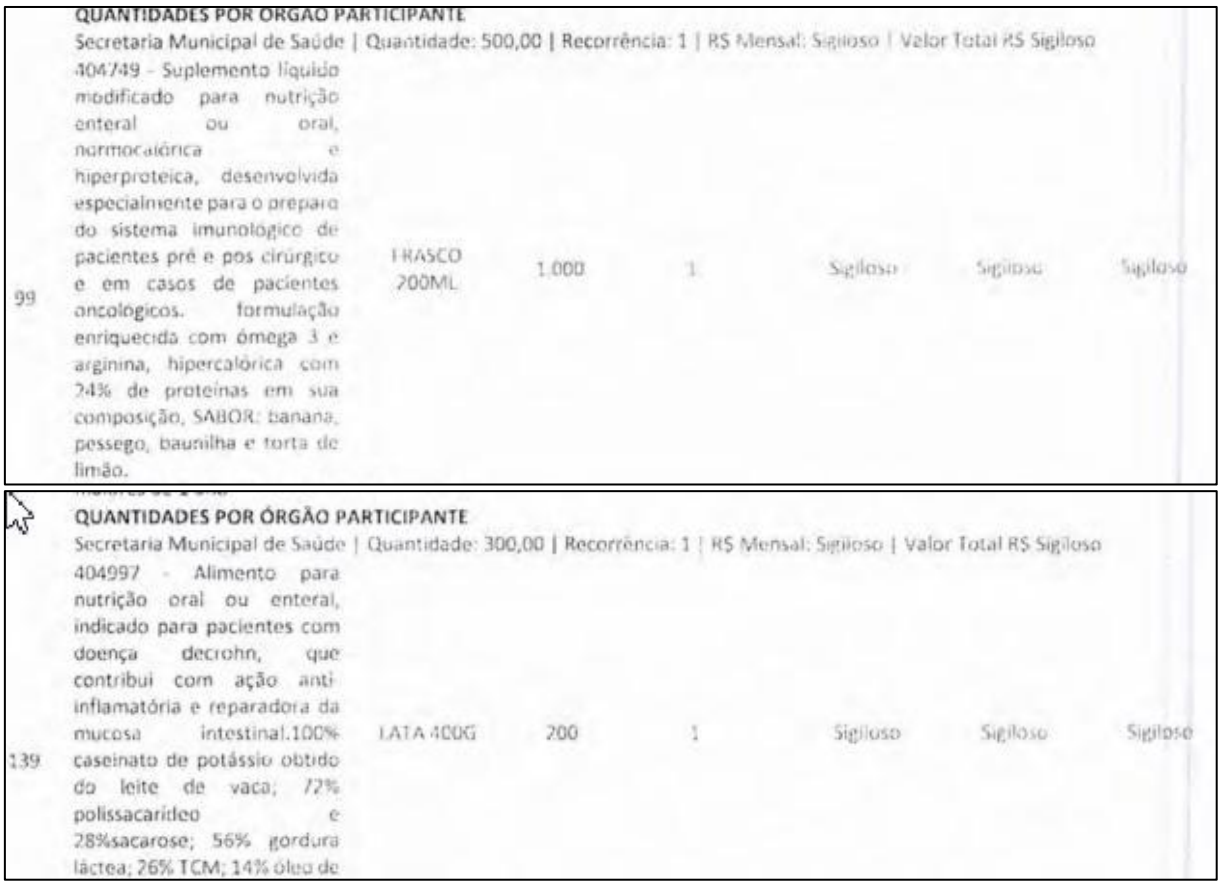

99	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde | Quantidade: 500,00 | Recorrência: 1 | R$ Mensal: Sigiloso | Valor Total R$ Sigiloso 404749 - Suplemento líquido modificado para nutrição enteral ou oral, normocalórica e hiperproteica, desenvolvida especialmente para o preparo do sistema imunológico de pacientes pré e pós cirúrgico e em casos de pacientes oncológicos. formulação enriquecida com ômega 3 e arginina, hipercalórica com 24% de proteínas em sua composição, SABOR: banana, pessego, baunilha e torta de limão.	FRASCO 200ML	1.000	1	Sigiloso	Sigiloso	Sigiloso
139	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal de Saúde | Quantidade: 300,00 | Recorrência: 1 | R$ Mensal: Sigiloso | Valor Total R$ Sigiloso 404997 - Alimento para nutrição oral ou enteral, indicado para pacientes com doença decrohn, que contribui com ação anti inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.100% caseinato de potássio obtido do leite de vaca; 72% polissacarideo e 28%sacarose; 56% gordura láctea; 26% TCM; 14% óleo de	LATA 400G	200	1	Sigiloso	Sigiloso	Sigiloso

O **item 99 do Termo de Referência** não contém indicação expressa de marca, mas apresenta direcionamento indireto ao exigir apresentação comercial específica na forma líquida, em embalagem de 200 mL, além de sabores determinados, características que restringem a participação de soluções nutricionais equivalentes, como o **Nesh Recovery**.

Com efeito, o **item 99 exige apresentação líquida, em embalagem de 200 mL, nos sabores banana, pêssego, baunilha e torta de limão**. Tais exigências, especialmente quando consideradas em conjunto, acabam por privilegiar

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

características comerciais específicas de determinado fabricante, em detrimento de outros produtos capazes de atender à mesma finalidade nutricional e assistencial.

O edital deveria priorizar a finalidade nutricional do produto: fórmula para nutrição enteral ou oral, normocalórica, hiperproteica, indicada ao preparo imunológico pré e pós-operatório, com ômega 3, arginina e nucleotídeos, sem lactose, sem sacarose e isenta de glúten. Contudo, ao estabelecer sabores específicos e exigir apresentação exclusivamente líquida em embalagens de 200 mL, transforma características comerciais e de acondicionamento em critérios eliminatórios, sem demonstrar a indispensabilidade técnica dessas condições.

Embora o **Nesh Recovery seja apresentado em sachês, possui rendimento equivalente a 200 mL após reconstituição**, atendendo à mesma finalidade nutricional e assistencial do produto descrito no item impugnado. Assim, a diferença quanto à forma de apresentação e aos sabores não compromete, por si só, sua adequação à finalidade pretendida, tratando-se de variações comerciais que não deveriam justificar sua exclusão automática do certame.

Desse modo, a exigência cumulativa de **sabores específicos, apresentação exclusivamente líquida e embalagem de 200 mL** restringe indevidamente a competitividade do item 99, ao impedir a participação de produtos nutricionalmente equivalentes. Impõe-se, portanto, a retificação do respectivo descritivo, a fim de admitir apresentações equivalentes, inclusive em sachês reconstituíveis, desde que preservados o rendimento final de 200 mL por porção e, sobretudo, a finalidade nutricional e assistencial pretendida pela Administração.

Para a finalidade em questão, há alguns produtos disponíveis no mercado, como "Impact" (Nestlé); "Cubitan" (Danone), "Novasource Proline" (Nestlé), entre outros.

Nesse sentido, para atender à demanda brasileira, a *Nesh Nunesfarma*, ora Impugnante, introduz ao mercado brasileiro sua mais recente novidade: o *Nesh® Recovery*.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

O *Nesh® Recovery* é uma fórmula nutricional completa, indicada para nutrição enteral e oral, especialmente desenvolvida para pacientes em situações de estresse metabólico, pré e pós-operatório e recuperação clínica.

Trata-se de um produto com **apresentação em sachê**, com **rendimento equivalente a 200 mL por porção**, cujas principais características são as seguintes:

- ✓ Normocalórico e hiperproteico;
- ✓ Enriquecido com imunonutrientes:
  - Arginina;
  - Nucleotídeos;
  - Ômega-3.
- ✓ Alto teor de micronutrientes antioxidantes:
  - Vitaminas A, C, E;
  - Zinco;
  - Selênio.
- ✓ Isento de lactose, sacarose e glúten.

Com essas características, o produto ofertado pela Impugnante revela-se solução plenamente adequada ao atendimento da finalidade pública pretendida no item 99 pois alia segurança nutricional, praticidade de preparo e administração, além de otimização logística e de armazenamento, por se tratar de produto seco reconstituível, com rendimento equivalente à porção líquida usualmente administrada.

Nesse contexto, a exigência de apresentação exclusivamente líquida, acondicionada em embalagem de 200 ml, cotada por litro e associada à obrigação de sabores variados, avulta como elemento de indevida restrição competitiva, pois transforma mera característica comercial de apresentação em requisito eliminatório, sem justificativa técnica idônea que demonstre ser indispensável, para o atendimento

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

de pacientes em situações metabólicas especiais, com problemas de cicatrização de feridas gerais, úlceras por pressão e suporte nutricional pré e pós-cirúrgico, a adoção dessa exata forma de fornecimento, em detrimento de produto equivalente em finalidade, composição funcional e rendimento após reconstituição.

Já no **item 139**, o edital exige fórmula nutricionalmente completa, em pó, para uso oral ou enteral, destinada à manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente a Doença de Crohn, impondo características composicionais específicas, sobretudo a utilização de **100% de caseinato de potássio como fonte proteica, além de proporções determinadas de carboidratos e lipídeos**, que reproduzem características do produto **Modulen, da Nestlé**.

Também aqui, a Administração não se restringe à finalidade clínica do produto, mas fixa características nutricionais e composicionais que podem direcionar o item a determinado fabricante, sem demonstrar que fórmulas equivalentes, regularmente autorizadas pela ANVISA e aptas à mesma finalidade nutricional, seriam inadequadas. Isso porque o **Nesh Pentasure IBD**, embora apresente formulação oligomérica e utilize proteína do soro do leite hidrolisada, contém TGF-β2 e é igualmente destinado ao suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, incluindo a Doença de Crohn.

Além disso, o próprio objeto do edital é amplo, voltado ao **registro de preços para aquisição eventual e futura de fórmulas, suplementos e dietas enterais industrializadas, prontas para uso**, destinadas ao atendimento das necessidades nutricionais dos pacientes internados no Hospital Municipal de Imperatriz – HMI/HMII, conforme as especificações do Termo de Referência do **Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA. Não se identifica, para os **itens 99 e 139**, justificativa técnica individualizada que demonstre a imprescindibilidade das apresentações comerciais, dos sabores específicos e das características composicionais exigidas, tampouco fundamentação suficiente para afastar a participação de produtos equivalentes que atendam às mesmas necessidades assistenciais.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Diante disso, embora os itens não mencionem expressamente as marcas **Impact ou Modulen**, a redação adotada produz efeito equivalente ao direcionamento de marca, pois transforma características comerciais e composicionais específicas em requisitos eliminatórios. Essa técnica descritiva restringe indevidamente a participação de produtos similares, ainda que estes atendam à mesma finalidade nutricional e terapêutica pretendida pela Administração.

Mais do que isso, ainda que determinados produtos sejam historicamente utilizados como referência para imunonutrição cirúrgica, no caso do **item 99**, ou para suporte nutricional em Doença de Crohn e demais doenças inflamatórias intestinais, no caso do **item 139**, tal circunstância não autoriza a Administração a reproduzir essas referências no edital por meio de descritivos excessivamente restritivos, sem motivação técnica específica e individualizada. O dever administrativo não é reproduzir o padrão comercial de determinado fabricante, mas verificar se há produtos aptos a atender à mesma finalidade pública, com segurança, adequação nutricional e maior competitividade.

Quanto ao **item 99**, há no mercado fórmulas aptas ao atendimento da finalidade assistencial pretendida pela Administração, voltadas ao preparo imunológico pré e pós-operatório de cirurgias de grande porte, sem que haja justificativa técnica suficiente para restringir o descritivo à apresentação exclusivamente líquida, em **embalagens de 200 mL, nos sabores banana, pêssego, baunilha e torta de limão**. A restrição se evidencia porque o **Nesh Recovery**, embora apresentado em sachês, possui rendimento equivalente a 200 mL após reconstituição e atende à mesma finalidade nutricional, contendo imunonutrientes como arginina, nucleotídeos e ômega 3. Assim, a diferença de apresentação comercial e de sabores não justifica, por si só, sua exclusão do certame, desde que preservadas a adequação nutricional e as condições necessárias à utilização assistencial pretendida.

Quanto ao **item 139**, a exigência de fonte proteica constituída por **100% de caseinato de potássio, associada a proporções específicas de carboidratos e lipídeos**, também não se sustenta como condição eliminatória sem justificativa técnica individualizada, pois o que se busca é fórmula nutricional destinada à manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais,

especialmente a Doença de Crohn. Para essa finalidade, o **Nesh Pentasure IBD**, ofertado pela Impugnante, apresenta-se como produto similar, tratando-se de fórmula modificada para nutrição enteral e oral, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão, que contém TGF-β2 e é destinada ao suporte nutricional de pacientes com essas condições. Desse modo, sua exclusão apenas por utilizar proteína do soro do leite hidrolisada, em substituição ao caseinato de potássio, demanda demonstração técnica de que tal diferença efetivamente compromete o atendimento da necessidade assistencial pretendida.

Ocorre que, para as finalidades nutricionais em questão, os requisitos editalícios não poderiam ter sido fixados de modo tão restritivo, sem demonstração objetiva de sua imprescindibilidade, considerando a existência de produtos similares potencialmente aptos ao atendimento das necessidades públicas descritas. Indicam-se, nesse sentido, os produtos ofertados pela ora Impugnante **NUNESFARMA**, quais sejam, ***Nesh® Recovery*** para o **item 99** e **Nesh Pentasure IBD** para o **item 139**, ambos destinados às respectivas finalidades nutricionais e assistenciais, razão pela qual se impõe a retificação dos descritivos para admitir produtos equivalentes, similares ou de qualidade compatível, mediante comprovação de sua adequação técnica, sem a imposição de características comerciais ou composicionais desnecessariamente restritivas à competitividade do certame.

No caso do item 139, há no mercado o ***Nesh Pentasure IBD***: uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão. Contém TGF-B2 em sua composição, contribuindo para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.[1]

A dieta Nesh Pentasure IBD é formulada para manutenção e recuperação do estado nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, como Doença de Crohn e retocolite ulcerativa, sendo apta ao atendimento da finalidade pretendida no **item 139**.

Em síntese, os **itens 99 e 139** apresentam descritivos restritivos que limitam indevidamente a competitividade do certame. No **item 99**, a exigência de

[1] Confira-se conforme site da fabricante: <Nesh Pentasure IBD – Nunesfarma (neshlab.com.br)>.

apresentação líquida, em embalagem de 200 mL e sabores específicos impede a participação do **Nesh Recovery**, embora este possua rendimento equivalente após reconstituição e atenda à mesma finalidade nutricional. Já no **item 139**, a exigência de fonte proteica composta por **100% de caseinato de potássio direciona o descritivo ao produto Modulen, da Nestlé**, excluindo o **Nesh Pentasure IBD**, que, embora utilize proteína do soro do leite hidrolisada, contém TGF-β2 e se destina ao suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais. Dessa forma, impõe-se a retificação dos descritivos para admitir produtos similares ou equivalentes, desde que comprovada sua adequação às finalidades nutricionais pretendidas pela Administração.

Assim, as exigências editalícias acabam restringindo a competitividade e direcionando o certame a produtos específicos, sem justificativa técnica suficiente, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, devem ser admitidos produtos similares ou equivalentes, desde que comprovadamente aptos ao atendimento da finalidade nutricional pretendida pela Administração.

2. A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O Edital

impõe, **de forma vinculante**, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*[2]

Assim, **a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe**, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer excluir previsão editalícia com a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor a alteração do Edital no aspecto ora impugnado.

3. O REGISTRO NA ANVISA — A PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA DO PRODUTO

Frise-se que a existência de parecer e registro de autorização pela Anvisa para o produto *Nesh Pentasure IBD* estabelece e garante uma perfeita destinação do

[2] STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

produto ao que ele propõe, de modo que **obrigatório seja possibilitado o seu oferecimento em todos os certames em que se busque tratar a *Doença de Crohn***.

A Anvisa é a agência reguladora especializada no controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços relacionados à saúde, como medicamentos e dietas nutricionais específicas para o tratamento de determinadas doenças, como a *Doença de Crohn*. Essa finalidade institucional foi bem estabelecida no art. 6º da Lei nº 9.782/1999:

> Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário** da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, **inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados**, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (Grifou-se).

Além disso, compete à Anvisa, dentre outras atribuições:

> Art. 7º **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
>
> II - fomentar e **realizar estudos e pesquisas** no âmbito de suas atribuições;
>
> III - **estabelecer normas**, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
>
> (...)
>
> IX - **conceder registros de produtos**, segundo as normas de sua área de atuação;
>
> (...)
>
> XV - **proibir** a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, **em caso de violação da legislação** pertinente ou de risco iminente à saúde;
>
> (...)

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

> XXII - coordenar e executar o **controle da qualidade de bens e produtos** relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; (grifou-se).

Em suma, a Anvisa tem por missão institucional o controle dos produtos de sua competência, através de análises específicas para o escopo a que se propõem, somente concedendo registro e aprovação após satisfeito todo o ciclo regulatório, inclusive mediante realização de análise de impacto regulatório prévio (AIR). **Nenhum outro órgão da Administração ou tampouco qualquer particular tem competência para questionar a eficácia do produto sem que isso seja submetido à Anvisa, já que é este o órgão responsável por atestar a sua qualidade e eficácia, liberando-o para venda em todo território nacional**.

Veja-se, de forma ilustrada, como ocorre o ciclo regulatório anterior à autorização de um medicamento ou produto:



É dizer, para a aprovação de um produto perante a Anvisa é necessário o preenchimento de diversos e rigorosos controles de qualidade e análise, de modo que o produto autorizado atenda a, ao menos, os seguintes critérios:

- Seja de **boa qualidade**;
- Seja **eficaz**; e
- Seja **seguro** para o fim a que se propõe.

Assim, a concessão de um registro favorável a determinado produto pela Anvisa é uma garantia de que ele poderá ser comercializado para determinado tratamento e, mais do que isso, é um atestado de que a autoridade pública nacional responsável por seu controle anui com o uso e distribuição do *Nesh Pentasure IBD* para o tratamento da *Doença de Crohn*. Portanto, **o produto em questão goza de presunção de sua eficácia**, mormente para sua compra realizada por entes públicos.

Mas, ainda que não fosse atribuição da Anvisa realizar tal controle e, dessa forma, não houvesse presunção sobre a eficácia do produto, todas as informações prestadas sobre a adequação do produto para o tratamento de pacientes com *Doença de Crohn* seriam de fácil constatação pelo corpo técnico auxiliar do pregoeiro, a partir da simples comparação das informações nutricionais do "Modulen" e do *Nesh Pentasure IBD*.

Outrossim, a Gerência de Produtos Especiais da Gerência Geral de Alimentos da ANVISA homologou em 25/04/2022 o parecer do Processo nº 25351168504202118 e deferiu o registro do produto *Nesh Pentasure Ibd* sob número 6.7475.0002.001-2 como Fórmula Modificada para Nutrição Enteral e Oral e relatou, dentre outras coisas, que:

> A documentação instruída pela empresa na petição é indicativa de que o processo utilizado na fabricação do produto é consistente; e que a modificação realizada no padrão de fórmula enteral se refere ao aumento do aporte de lipídeos (41,3%VET), redução do aporte de carboidratos (41,7%VET), e ácidos graxos ômega-3, **a fim de tender as necessidades especiais dos pacientes Doença Inflamatória Intestinal DII e Doença de Crohn**. (Grifou-se).

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Ora, a própria ANVISA reconheceu e habilitou o produto *Nesh Pentasure IBD* para a finalidade específica de tratamento dos pacientes acometidos pela *Doença de Crohn* e doença inflamatória intestinal, no geral. Não poderá a Administração, ou mesmo eventual licitante concorrente, contestar a eficácia do produto atestada pela Anvisa para o tratamento da doença em questão sem o devido processo legal, a ser submetido exclusivamente perante a Anvisa, que detém tal competência em território brasileiro.

4. O PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO *NESH PENTASURE IBD* AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA INDICADA

Como se vê, a dieta apresentada pela impugnante NUNESFARMA atende a todos os requisitos técnicos na composição de seu produto para o pleno atendimento ao objeto do Edital, sendo inclusive superior em alguns aspectos, o que é de interesse da Administração Pública a partir de seus princípios basilares.

No caso do **item 139**, a restrição decorre da exigência de fonte proteica composta por **100% de caseinato de potássio**, característica que direciona o descritivo ao produto **Modulen, da Nestlé**, sem demonstração técnica de que tal composição seja indispensável ao atendimento de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente Doença de Crohn, ou de que fórmulas equivalentes, como o **Nesh Pentasure IBD**, sejam inadequadas à mesma finalidade nutricional e assistencial.

Assim, embora a finalidade do item seja o suporte nutricional desses pacientes, o edital acaba afastando fórmulas equivalentes, como o **Nesh Pentasure IBD**, que possui formulação oligomérica, utiliza proteína do soro do leite hidrolisada, contém TGF-β2 e é destinado à mesma finalidade nutricional.

O **Nesh Pentasure IBD**, por sua vez, é fórmula nutricional completa e especializada para pacientes com doenças inflamatórias intestinais, inclusive Doença de Crohn, contendo **TGF-β2**, não podendo ser excluído exclusivamente por diferenças de composição sem demonstração de que estas comprometam sua adequação à finalidade assistencial pretendida.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Como já demonstrado, não há justificativa técnica individualizada que sustente a exigência de **100% de caseinato de potássio**, reproduzindo característica específica do **Modulen** e restringindo a participação de produtos similares. A manutenção dessa exigência compromete a competitividade e a isonomia entre os licitantes, razão pela qual se impõe a retificação do **item 139**, a fim de admitir fórmulas nutricionais com diferentes fontes proteicas, inclusive proteína do soro do leite hidrolisada, desde que comprovadamente adequadas à finalidade nutricional e assistencial pretendida pela Administração.

5. EXCESSIVIDADE NA ESPECIFICAÇÃO DO ITEM E DA SUPERIORIDADE DO *NESH PENTASURE IBD* EM RELAÇÃO À CONCORRÊNCIA

Ato contínuo, o Edital incorre em ilegalidade quanto às especificações do **item 139**, ao descrever o produto de forma excessivamente restritiva, comprometendo a competitividade do certame. Embora a finalidade do item seja o suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente Doença de Crohn, o descritivo impõe características composicionais específicas, sobretudo a exigência de **100% de caseinato de potássio como fonte proteica**, direcionando indiretamente a aquisição ao produto **Modulen, da Nestlé**, sem demonstrar a imprescindibilidade técnica dessa composição ou a inadequação de fórmulas equivalentes, como o **Nesh Pentasure IBD**.

Tais exigências excluem indevidamente o produto ofertado pela Impugnante, embora ele seja tecnicamente apto à mesma finalidade nutricional. Com efeito, o **Nesh Pentasure IBD** é fórmula modificada para nutrição enteral e oral, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão, desenvolvida para pacientes com doenças inflamatórias intestinais, inclusive Doença de Crohn. Além disso, contém **TGF-β2**, componente relacionado à ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

Dessa forma, os critérios não atendidos pelo Nesh Pentasure IBD não dizem respeito à finalidade clínica essencial do item, mas a características acessórias ou excessivamente específicas do produto de referência. A exigência de **100% de**

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

caseinato de potássio como fonte proteica, característica que direciona o descritivo ao produto **Modulen, da Nestlé**, não se mostra indispensável à finalidade nutricional pretendida, especialmente diante da existência de produto similar, como o **Nesh Pentasure IBD**, cuja adequação pode ser tecnicamente comprovada.

Assim, o item deve ser retificado para admitir produtos equivalentes ou similares, ainda que apresentem diferenças legítimas de formulação, sabor ou apresentação comercial, desde que preservada a finalidade nutricional pretendida pela Administração.

Comparativamente, veja-se as características dos produtos "Modulen" e *Nesh Pentasure IBD*:

Nutrientes	Pentasure IBD	Modulen
Distribuição calórica	44% CHO | 16% PTN | 40% LIP	44% CHO | 14% PTN |42% LIP
Apresentação	Lata 400g	Lata de 400g
Capacidade colher-medida	10g	8,3g
Rendimento	2 litros	2 litros
Complexidade de macronutrientes	Oligomérica *Contém ptn hidrolisada*	Polimérica *Apenas ptn intacta*
Densidade energética	1,0 kcal/ml Normocalórica	1,0 kcal/ml Normocalórica
Carboidratos	Normoglicídica	Normoglicídica
Lactose	Isento	Isento
Proteínas	Normoprotéica	Normoprotéica
TGF-β2	Contém	Contém
Gorduras	Hiperlipídica	Hiperlipídica
Colesterol	Isento	Contém
Fibras	Isento	Isento
Sódio	Hiposódica	Hiposódica
Osmolaridade	Hipotônica	Hipertônica
Nº de Registro	nº 6.7475.0002.001-2	nº 4.0076.1778

O produto ofertado pela ora Impugnante NUNESFARMA detém em sua distribuição calórica um maior índice de proteínas (16%), derivadas da proteína do soro do leite (*whey*); uma menor porcentagem de gorduras (40%); e ainda é livre de sacarose e conta com o sabor baunilha, que o torna mais palatável aos pacientes.

Como se sabe, **há apenas 2 (dois) produtos no mercado nacional que se podem dizer especializados para o tratamento das doenças inflamatórias**

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

intestinais, dentre as quais se inclui a *Doença de Crohn*: o "Modulen" (Nestlé) e o *Nesh Pentasure IBD* (Hexagon Nutrition/Nunesfarma). Ambos os produtos contam com essa característica devidamente reconhecida perante a Anvisa, autoridade competente em território brasileiro.

Ademais, ambos os produtos contam com tecnologias e métodos de desenvolvimento que atendem aos critérios técnico-científicos amplamente difundidos pela comunidade internacional para que atendam à eficácia pretendida no tratamento de quem deles necessite. Ora, sendo assim, qualquer critério editalício deverá, sem nenhuma dúvida, observar a ampla participação de ambos os produtos, jamais podendo especificar critérios que acabem por restringir a competitividade em favor de um ou outro, como se verifica no presente caso, com a indicação de exigências exclusivas do "Modulen".

No caso do produto ofertado pela Impugnante NUNESFARMA, o que se busca através das presentes razões de impugnação é que não se restrinja a licitação a determinada marca, já que também o seu produto, de marca distinta, atende tão bem ou melhor à finalidade da aquisição.

Na verdade, o que se tem é que o produto *Nesh Pentasure IBD* não apenas é similar ao "Modulen" em sua finalidade, como também se mostra **superior** quando analisados os critérios técnicos em sua composição.

Exemplo disso é o fato de que a dieta "Modulen", fabricada pela Nestlé, é inferior no que se refere à sacarose, já que o *Nesh Pentasure IBD* é isento desse composto. O *Nesh Pentasure IBD* também é **superior** por ser isento de colesterol, ao contrário de seu concorrente.

Além disso, a dieta *Nesh Pentasure IBD*, ofertada pela impugnante NUNESFARMA é divergente apenas no que diz respeito à porcentagem de proteína sobre seu valor energético total (14% vs. 16% *Nesh Pentasure IBD*) e à porcentagem de gorduras (42% vs. 40% *Nesh Pentasure IBD*), sendo o produto *Nesh Pentasure IBD* **mais benéfico e superior** à especificação referencial **em todos os casos**.

Explica-se.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

O *Nesh Pentasure IBD* conta com proteínas hidrolisadas, que possuem um mecanismo de transporte de captação a permitir uma melhor absorção intestinal em relação às proteínas inteiras, ou seja, são como que proteínas já "pré-digeridas", facilitando o tratamento pelo organismo do paciente que sofre das doenças inflamatórias intestinais, como a *Doença de Crohn*, sendo tal fórmula frequentemente utilizada na prática clínica para indivíduos com suspeitas de intolerância gastrointestinal ou má-absorção.

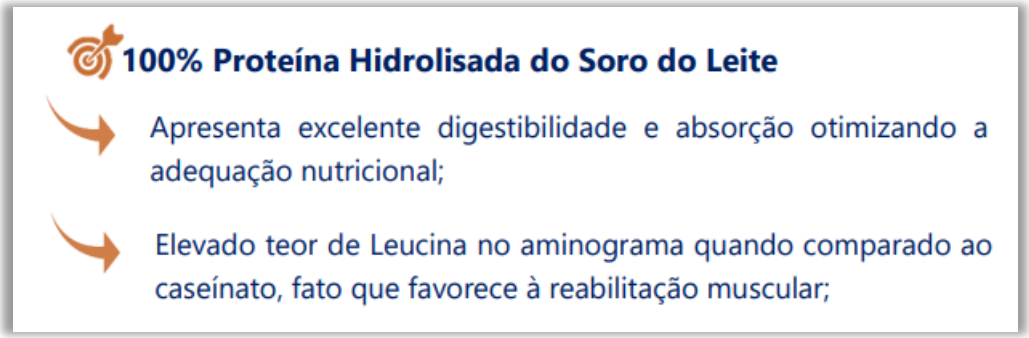

Assim, o fato de uma nutrição ter proteínas hidrolisadas oriundas do soro do leite (*Nesh Pentasure IBD*) não representa qualquer prejuízo com relação àquela cuja proteína é proveniente do caseinato de potássio ("Modulen"), sendo elas hidrolisadas ou parcialmente hidrolisadas, já que o que se está a tratar é a utilidade e os potenciais efeitos de tais composições para um produto destinado precipuamente ao tratamento da *Doença de Crohn* ou similares.

Considere-se, ainda, que o caseinato de potássio, assim como o soro do leite, é uma proteína derivada do leite, sendo, contudo, uma proteína de digestão lenta, produzida a partir da separação da caseína do leite. Desse modo, a caseína é uma proteína digerida de forma um pouco mais lenta que outras como o *whey*, por exemplo.

O *whey* (soro do leite), por sua vez, é uma proteína considerada "completa", **contendo todos os aminoácidos essenciais ao organismo humano**, sendo rapidamente absorvida e, por isso, uma proteína tão indicada para pacientes com *Doença de Crohn* e utilizada pelo *Nesh Pentasure IBD*.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

No que se refere aos associados à proteção da inflamação intestinal, a Tabela 6.4.2 "Valor Nutricional de Proteínas Chave" do manual de referência para produtos de soro de leite e lactose dos EUA, elaborado pelo Conselho de Exportação de Lácteos dos EUA, a proteína do soro do leite (whey) apresenta um valor biológico maior que a caseína e outras fontes de proteína.[3]

VALOR BIOLÓGICO: whey = 104; caseína = 77
TAXA DE EFICIÊNCIA PROTEICA: whey = 3,2; caseína = 2,5
UTILIZAÇÃO DA PROTEÍNA LÍQUIDA: whey = 92; caseína = 76

Nesse sentido, Sprong; Schonewille e Van Der Meer (2010) avaliaram o efeito protetivo intestinal do whey protein hidrolisado, comparando o uso de 3 diferentes fontes de proteína — caseinato; whey protein; ou caseína + treonina e cisteína — em dietas de ratos que sofreram indução de inflamação intestinal. Segundo os autores, a baixa disponibilidade de treonina e cisteína limita a síntese de mucinas em condições como a DII e, considerando que o *whey protein* é rico nestes aminoácidos, contrariamente à caseína, seu uso pode ser mais favorável em pacientes sob esta condição.

De acordo com os resultados do estudo, o *whey protein* reduziu a expressão gênica de marcadores de inflamação e diminuiu os sintomas clínicos de diarreia e perda de sangue fecal. Além disso, a proteína do soro aumentou a secreção de mucina fecal sem afetar a expressão gênica de MUC2, sugerindo aumento da síntese de mucina. Ainda, aumentou a contagem de lactobacilos fecais e bifidobactérias. A suplementação de treonina e cisteína na dieta com caseína mostrou efeitos comparáveis. Em conclusão, a proteína do soro protegeu os ratos contra a inflamação intestinal induzida. Isso provavelmente pode ser explicado por seu conteúdo de treonina e cisteína, já que a dieta de caseína, quando adicionada destes aminoácidos

[3] Fonte técnica: USDEC, US Dairy Export Council. *Reference manual for US whey and lactose products*. Arlington, VA: US Dairy Export Council, 2006.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

apresentou efeito semelhante. A proteção pode ser o resultado tanto da estimulação da síntese de mucina intestinal quanto da modificação da composição da microflora.[4]

Nesse diapasão, não há qualquer indício de que essa sutil diferença entre ambos os produtos seria de qualquer modo prejudicial aos pacientes acometido de tais doenças: pelo contrário, **há fortes evidências de que as proteínas hidrolisadas com origem no soro do leite são melhor absorvidas pelos organismos dos pacientes**, tornando o produto *Nesh Pentasure IBD* altamente recomendado para o fim a que se propõe, sendo muito adequado para a aquisição por parte do Poder Público nos casos em que o Judiciário determina a aquisição de nutrições para a *Doença de Crohn*, ainda que o faça mencionando a marca "Modulen".

Em apoio a tal entendimento, são diversos os estudos e análises técnicas realizados, de modo que não há dúvidas sobre o pleno atendimento do produto *Nesh Pentasure IBD* como um dos mais adequados e indicados para a finalidade apontada no Termo de Referência.

[4] Fonte técnica: SPRONG, R. C.; SCHONEWILLE, A. J.; VAN DER MEER, R. *Dietary cheese whey protein protects rats against mild dextran sulfate sodium–induced colitis: Role of mucin and microbiota*. Journal of dairy science, v. 93, n. 4, p. 1364-1371, 2010.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

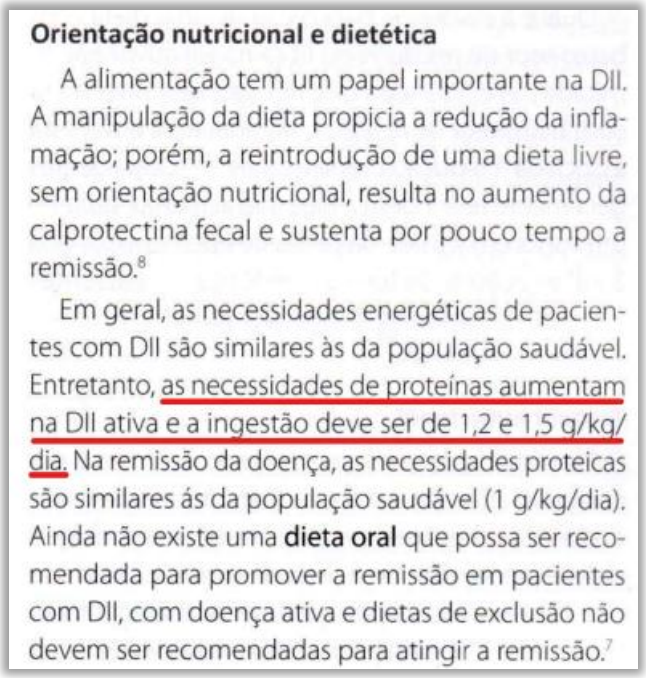

Orientação nutricional e dietética

A alimentação tem um papel importante na DII. A manipulação da dieta propicia a redução da inflamação; porém, a reintrodução de uma dieta livre, sem orientação nutricional, resulta no aumento da calprotectina fecal e sustenta por pouco tempo a remissão.[8]

Em geral, as necessidades energéticas de pacientes com DII são similares às da população saudável. Entretanto, as necessidades de proteínas aumentam na DII ativa e a ingestão deve ser de 1,2 e 1,5 g/kg/dia. Na remissão da doença, as necessidades proteicas são similares ás da população saudável (1 g/kg/dia). Ainda não existe uma **dieta oral** que possa ser recomendada para promover a remissão em pacientes com DII, com doença ativa e dietas de exclusão não devem ser recomendadas para atingir a remissão.[7]

Ainda nesse sentido, veja-se quadro resumo sobre o exemplar atendimento do produto às exigências consensuais da comunidade científica internacional a respeito do tratamento das doenças inflamatórias intestinais:

Nutrientes	**Tratado de Doença Inflamatória Intestinal (GEDIIB) 2023**	**Sociedade Europeia de Nutrição Enteral e Parenteral (ESPEN) 2023**	**Nesh Pentasure IBD**
Complexidade de nutrientes (polimérica, semi-elementar /oligomérica, elementar)	Não há diferença significativa. Atenção: palatabilidade, aceitabilidade e custo	Não há diferença significativa.	Fórmula oligomérica com excelente palatabilidade **Atende às diretrizes**

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Calorias	25 a 30kcal/dia	30 a 35kcal/Kg de peso dia	1 A 1,5Kcal/ml **Atende às diretrizes**
Proteínas	1,2 a 1,5kcal/kg de peso dia	1,2 a 1,5kcal/kg de peso dia	16% de proteínas **Atende às diretrizes**
Suplementação nutricional com TGF-β2	Indicado na fase ativa	-	**Atende às diretrizes**

Assim, visando o caráter proteico, o *Nesh Pentasure IBD* se revela um produto **superior** às próprias especificações indicadas no descritivo do Termo de Referência para o referido item, já que é característica dos pacientes com DII necessitarem de uma maior ingestão de proteínas. Não apenas com base no trecho supracitado, pode-se dizer que **é entendimento pacífico e consolidado no meio da Nutrição que os pacientes acometidos por Doença Inflamatória Intestinal necessitam de mais proteínas para a devida recuperação do estado nutricional**. Não se pode ignorar o fato de que, para o paciente em fase ativa, cuja prevalência de desnutrição é alta, este macronutriente fará toda a diferença em seu tratamento. Assim, uma porcentagem superior de proteínas hidrolisadas do soro de leite é ainda mais benéfica. Senão, consulte-se a competente comissão técnica, para diligências e esclarecimentos, que atestará o que aqui se afirma.

Necessário considerar, no caso do produto *Nesh Pentasure IBD*, que **este conta com uma maior quantidade proporcional de TCM** (Triglicerídeo de Cadeia Média) em relação ao produto "Modulen".

Considere-se que **o Triglicerídeo de Cadeia Média (TCM) reduz a esteatorréia e a diarreia, bem como a excreção de eletrólitos fecais em pacientes com área reduzida da mucosa do intestino delgado devido a ressecção ou doença**. Esses efeitos são considerados associados à rápida absorção do TCM, que não depende da formação de micelas, hidrólise intraluminal e reesterificação da mucosa. O cólon humano geralmente não é considerado um local de absorção de gordura, mas vários

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

experimentos indicaram que, devido à sua solubilidade em água, os ácidos graxos de cadeia média são efetivamente absorvidos no cólon.

Essas características nutricionais também os tornam fontes de energia adequadas para pacientes com *Doença de Crohn*, eis que múltiplas ulcerações e inflamação da mucosa no intestino delgado diminuem acentuadamente a absorção. Os resultados combinados sugerem que os TCM são potencialmente benéficos no tratamento nutricional de pacientes com DC por dois motivos: 1) uma absorção mais rápida no intestino delgado e grosso; e 2) uma menor atividade pró-inflamatória.

Nada obstante, importante mencionar que o *Nesh Pentasure IBD* tem como fonte lipídica apenas TCM e óleo de milho, sendo um grande diferencial em relação a seu concorrente. O TCM é, indubitavelmente, a melhor fonte lipídica para esses pacientes, que sofrem com conhecidas dificuldades absortivas, servindo para adição de calorias e como veículo de nutrientes lipossolúveis.

Ato contínuo, os pacientes com acometimento do íleo devem adotar dietas baixas em gorduras, sendo necessária a substituição por TCM na presença de esteatorreia (gordura nas fezes).

O fato de o *Nesh Pentasure IBD* ser **livre de sacarose** também implica sua superioridade em relação à concorrência.

A sacarose é um dissacarídeo, sendo considerado um tipo de açúcar (carboidrato) comumente associado ao açúcar refinado e xarope de milho, por exemplo, composto por glicose e frutose, mas é associado a diversos problemas de saúde, como a obesidade, diabetes e até mesmo problemas cardíacos derivados de aumento de pressão arterial.

Os macronutrientes (carboidratos, lipídios e proteínas) e micronutrientes (vitaminas e minerais) são necessários para o corpo humano funcionar e vários deles são obtidos naturalmente da dieta e da microbiota residente.[5]

[5] Statovci D, Aguilera M, MacSharry J, Melgar S. The Impact of Western Diet and Nutrients on the Microbiota and Immune Response at Mucosal Interfaces. Front Immunol. 2017 Jul 28;8:838.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

O processo de digestão de carboidratos utiliza várias enzimas, sendo altamente dependente do tipo específico de carboidrato ingerido. A contribuição da microbiota intestinal para a degradação dos carboidratos é necessária, pois os humanos produzem apenas 17 enzimas ativas em carboidratos, enquanto algumas espécies bacterianas no intestino têm mais de 200 enzimas ativas em carboidratos.[6]

As maltodextrinas são polímeros derivados da hidrólise do amido, utilizados como suplemento dietético para satisfazer as demandas energéticas do corpo.[7]

Durante condições patológicas, como doença inflamatória intestinal, a homeostase na mucosa intestinal é interrompida. **Uma dieta com alto teor de sacarose promove inflamação e crescimento de bactérias patogênicas/patobiontes (causadoras de doenças) no intestino**.

Alguns estudos experimentais mostraram o efeito negativo dos açúcares na Doença Inflamatória Intestinal pela alteração da microbiota intestinal. Uma dieta rica em açúcares simples aumentou significativamente a abundância de patobiontes, como *E. coli* e *Candida*, e promoveu a infiltração de neutrófilos, levando à ruptura da integridade da barreira.[8]

A disbiose induzida pela sacarose é caracterizada por um florescimento em *Clostridium* e *Bacilli*; um marcador de diminuição de *Lactobacillus spp*., *Sphingomonas* e *Klebsiella*; e aumentando algumas bactérias, como o filo Firmicutes (*Faecalibacterium* e *Streptococcus*) e Proteobacteriafilo (*Sutterella* e *Bilophila*).

Assim sendo, com finalidade de ser mais benéfico ao paciente, o *Nesh Pentasure IBD* possui como fontes exclusivas de carboidratos: maltodextrina (51%) e frutose (49%). A fórmula não possui sacarose em sua composição, sendo superior a seu concorrente nesse aspecto.

---

[6] Jamar, G., Ribeiro, D. A., & Pisani, L. P. (2020). High-fat or high-sugar diets as trigger inflammation in the microbiota-gut-brain axis. Critical Reviews in Food Science and Nutrition, 1–19.
[7] Bruna Girardi e outros, Quimioprevenção do câncer colorretal relacionado à inflamação por formulações dietéticas enriquecidas com silimarina, ácido acetil-11-ceto-beta-boswélico, curcumina e maltodextrina em modelo animal, Carcinogênese, Volume 39, Edição 10, outubro de 2018 , Páginas 1274–1282.
[8] Yan J, Wang L, Gu Y, Hou H, Liu T, Ding Y, Cao H. Dietary Patterns and Gut Microbiota Changes in Inflammatory Bowel Disease: Current Insights and Future Challenges. Nutrients. 2022 Sep 27;14(19):4003.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Por outro lado, o *Nesh Pentasure IBD* é totalmente livre de sacarose, o que deve ser considerado pelas ponderações de Vossa Senhoria de forma benéfica.

Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito se posiciona no sentido de que inexiste violação ao Edital quando o produto apresentado detém características superiores às exigidas no descritivo, sendo abusiva a desclassificação do licitante por critérios não pertinentes à finalidade almejada:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.
> 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida**, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.
> 2. Recurso ordinário não-provido.
> (RMS n. 15.817/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 156). (Grifou-se).
>
> * * *
>
> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
> 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados**, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
> 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)
> 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

> 5. Segurança concedida.
> (MS n. 5.779/DF, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 9/9/1998, DJ de 26/10/1998, p. 5). (Grifou-se).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

> Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, **nenhum efeito dele se extrairá**. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.[9] (Grifou-se).

Veja-se que, segundo o aclamado doutrinador, a oferta de vantagens ou benefícios superiores ao determinado, quando não altera o gênero do produto, não gera prejuízos, sendo que a desclassificação da proposta somente poderá ocorrer quando das vantagens existentes se configura uma outra espécie de produto, o que não se tem no caso em análise.

Em reforço a todo esse entendimento, veja-se o teor do item nº 2 do Informativo de Licitações e Contratos nº 142, publicado pelo E. Tribunal de Contas da União:

> **2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração**
>
> Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido

[9] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

> ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013**. (Grifos no original).

De todo modo, ainda que se entenda que as características do **Nesh Pentasure IBD** não sejam necessariamente superiores às constantes do descritivo editalício, o que se admite apenas por hipótese, não se mostra razoável exigir especificações tão restritivas que, na prática, direcionam o certame ao produto **Modulen, da Nestlé**, afastando outros produtos aptos à mesma finalidade nutricional.

Com efeito, a exigência de fonte proteica composta por **100% de caseinato de potássio** não se revela indispensável ao suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente Doença de Crohn, sem justificativa técnica específica. Tal característica não pode ser convertida em requisito eliminatório quando

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

há produto similar, como o **Nesh Pentasure IBD**, que utiliza proteína do soro do leite hidrolisada, contém TGF-β2 e se destina à mesma finalidade nutricional e assistencial.

Desse modo, o Edital deve ser retificado para que o **item 139** contemple descrição mais ampla e funcional, admitindo fórmulas nutricionais para uso oral ou enteral, destinadas ao suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, inclusive Doença de Crohn, com diferentes fontes proteicas, desde que comprovadamente adequadas à finalidade pretendida, afastando-se a exigência exclusiva de **100% de caseinato de potássio**, sob pena de direcionamento indevido, restrição à competitividade e prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

6. O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Cumpre ressaltar que o *Nesh Pentasure IBD* não é exclusivamente brasileiro em sua formulação e fabricação, mas desenvolvido pela NUNESFARMA NESH em parceria com a empresa indiana HEXAGON NUTRITION, contando com amplo respaldo e suporte técnico e logístico da empresa, de modo a entregar aos pacientes a melhor tecnologia existente no mercado.

PentaSure®

A *Hexagon Nutrition* é uma empresa de nutrição pura diferenciada e orientada para a pesquisa que oferece produtos de soluções de nutrição clínica, pré-misturas de micronutrientes e produtos terapêuticos. Seus produtos são comercializados em toda a Índia e exportados para **mais de 70 países** para atender à demanda por nutrição por meio de nutrição clínica e nutrição terapêutica.

HEXAGON NUTRITION

No Brasil, o produto foi lançado na Semana Brasileira de Doença Inflamatória Intestinal (SEBRADII), em agosto/2022, em Campinas/SP. Veja-se a carta gentilmente declinada pelo Prof. Dr. Rogério Saad Hossne, Presidente do GEDIIB e da 3ª SEBRADII:

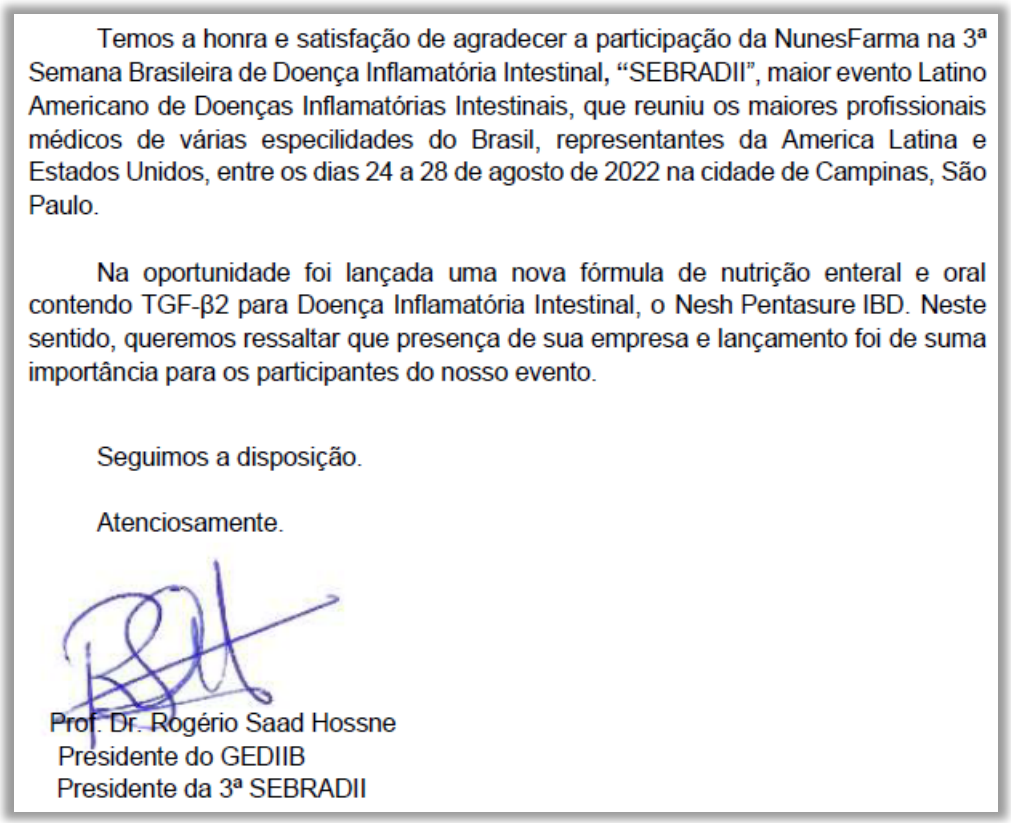

Temos a honra e satisfação de agradecer a participação da NunesFarma na 3ª Semana Brasileira de Doença Inflamatória Intestinal, "SEBRADII", maior evento Latino Americano de Doenças Inflamatórias Intestinais, que reuniu os maiores profissionais médicos de várias especilidades do Brasil, representantes da America Latina e Estados Unidos, entre os dias 24 a 28 de agosto de 2022 na cidade de Campinas, São Paulo.

Na oportunidade foi lançada uma nova fórmula de nutrição enteral e oral contendo TGF-β2 para Doença Inflamatória Intestinal, o Nesh Pentasure IBD. Neste sentido, queremos ressaltar que presença de sua empresa e lançamento foi de suma importância para os participantes do nosso evento.

Seguimos a disposição.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Rogério Saad Hossne
Presidente do GEDIIB
Presidente da 3ª SEBRADII

Dessa forma, em que pese ainda seja relativamente nova e desconhecida no Brasil, a fórmula do *Nesh Pentasure IBD* é uma das mais comercializadas em todo o mundo, conferindo-lhe ainda maior credibilidade para o combate às doenças inflamatórias intestinais.

7. DA AMPLA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO POR OUTROS ENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Observe-se como o *Nesh Pentasure IBD* é amplamente utilizado em diversos Municípios e instituições médicas pelo país, a partir de uma breve relação de alguns deles:

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

- Hospital Universitário de Florianópolis/SC;
- Prefeitura Municipal de Londrina/PR;
- Prefeitura Municipal de Franca/SP;
- Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ;
- Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP;
- Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP;
- Departamento Regional de Saúde Franca/SP;
- Departamento Regional de Saúde Marília/SP;
- Departamento Regional de Saúde Bauru/SP;
- Departamento Regional de Saúde de Araçatuba/SP;
- Departamento Regional de Saúde de Barretos/SP;
- Estado de São Paulo;
- Estado do Amazonas;
- Estado do Ceará;
- Estado do Rio Grande do Sul;
- Estado de Santa Catarina;
- Estado do Mato Grosso
- Etc.

Além destes, o produto *Nesh Pentasure IBD* já foi testado e aprovado por médico geral e do aparelho Digestivo, Dr. Marçal Pedro Castro de Vasconcellos Junior, que atesta sua recomendação especial pelo produto. Veja-se:

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

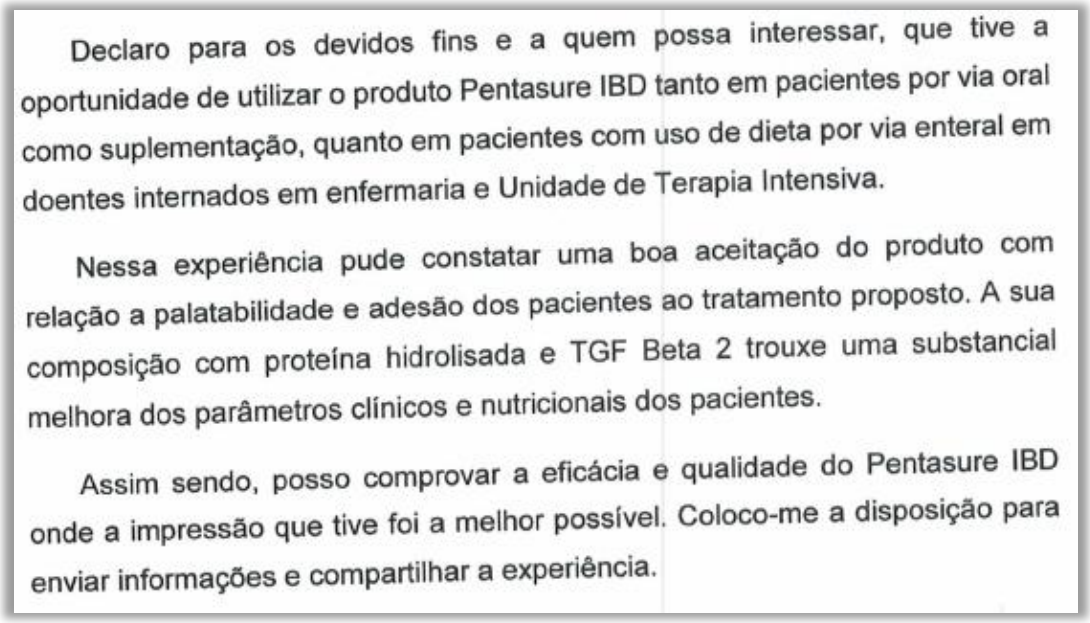

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar, que tive a oportunidade de utilizar o produto Pentasure IBD tanto em pacientes por via oral como suplementação, quanto em pacientes com uso de dieta por via enteral em doentes internados em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva.

Nessa experiência pude constatar uma boa aceitação do produto com relação a palatabilidade e adesão dos pacientes ao tratamento proposto. A sua composição com proteína hidrolisada e TGF Beta 2 trouxe uma substancial melhora dos parâmetros clínicos e nutricionais dos pacientes.

Assim sendo, posso comprovar a eficácia e qualidade do Pentasure IBD onde a impressão que tive foi a melhor possível. Coloco-me a disposição para enviar informações e compartilhar a experiência.



Dr. Marçal Pedro Castro Vasconcellos Jr.
Cirurgião Geral
CRM: 10654

Dr. Marçal Pedro Castro de Vasconcellos Junior
CRM -GO 10654

Cirurgião Geral e do Aparelho Digestivo
Especialização em Nutrição Enteral e Parenteral pelo GANEP
Membro da BRASPEN
Titular do Colégio Brasileiro de Cirurgiões

Também o Hospital Universitário de Florianópolis/SC utiliza o *Nesh Pentasure IBD* e declara convictamente o produto apto para doenças inflamatórias intestinais, seguindo os critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais:

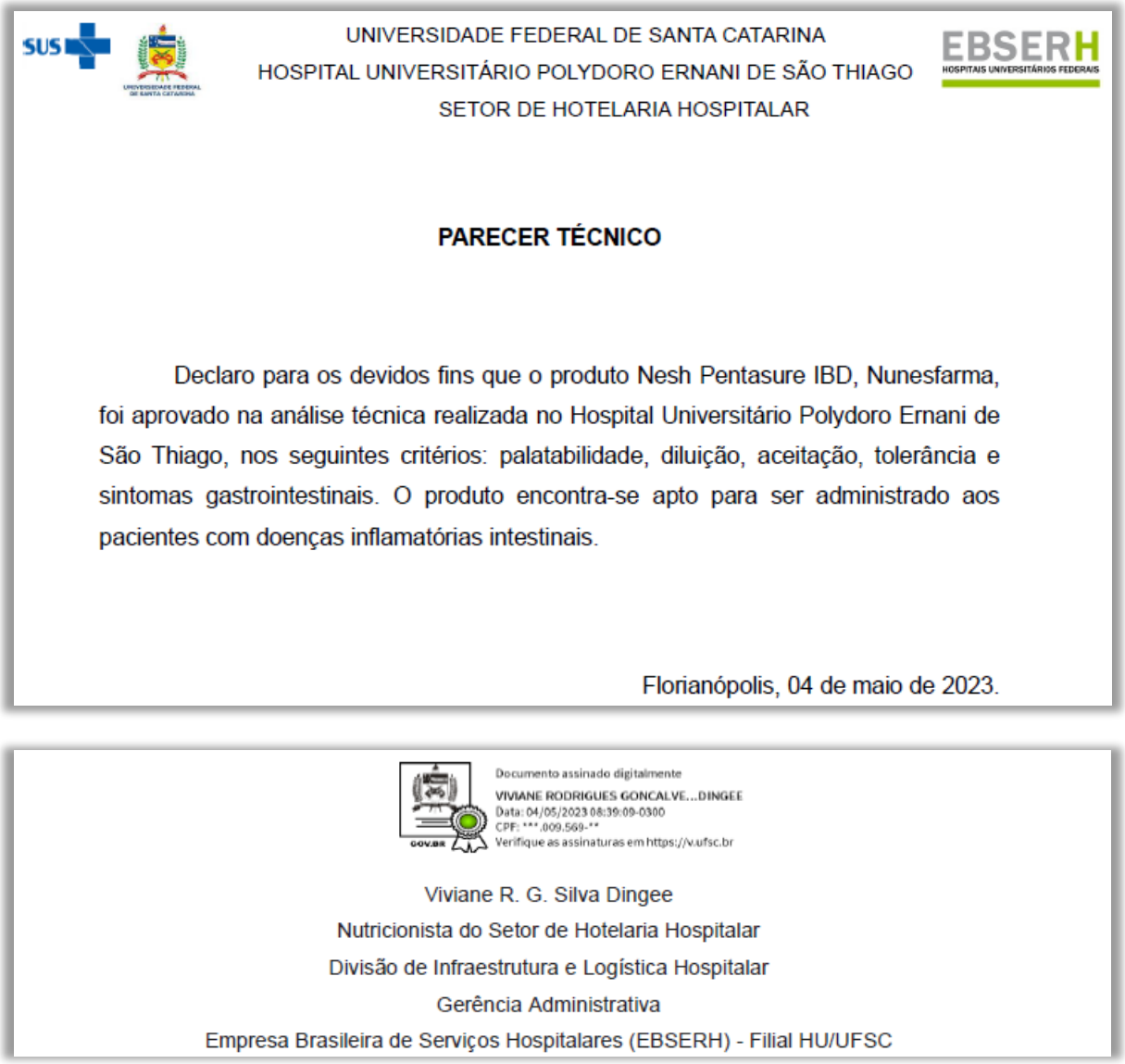

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO
SETOR DE HOTELARIA HOSPITALAR

EBSERH HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS

PARECER TÉCNICO

Declaro para os devidos fins que o produto Nesh Pentasure IBD, Nunesfarma, foi aprovado na análise técnica realizada no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, nos seguintes critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais. O produto encontra-se apto para ser administrado aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais.

Florianópolis, 04 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
VIVIANE RODRIGUES GONCALVE...DINGEE
Data: 04/05/2023 08:39:09-0300
CPF: ***.009.569-**
Verifique as assinaturas em https://v.ufsc.br

Viviane R. G. Silva Dingee
Nutricionista do Setor de Hotelaria Hospitalar
Divisão de Infraestrutura e Logística Hospitalar
Gerência Administrativa
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - Filial HU/UFSC

Outrossim, em outro caso, por ocasião de processo licitatório do Estado do Rio Grande do Sul, o departamento técnico nutricional permitiu participação do produto *Nesh Pentasure IBD* no certame, já que adequado à mesma finalidade aqui almejada e inexistia, até então, concorrente ao produto "Modulen":[10]

[10] Naquele certame, o produto *Nesh Pentasure IBD sagrou-se vencedor.*

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Ao DA/Compras,

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA, em relação ao descritivo do Lote 03 - NUTRIÇÃO COMPLETA ALTAMENTE ESPECIALIZADA PARA PACIENTES COM DOENÇA DE CROHN PARA NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL ISENTO DE GLU TEN EM EMBALAGENS DE 250 GRAMAS A 1000 GRAMAS APROXIMADAMENTE (MODULEN IBD), informamos que a marca que consta entre parênteses tem apenas caráter exemplificativo. Salientamos que só consta uma marca como exemplo, pois até então, não havia no mercado outros produtos que atendessem às exigências do descritivo.

Caso a empresa em questão tenha um produto que atenda ao descritivo, neste quesito não há impeditivo para a mesma participar do certame.

Atenciosamente,

Adriane da Silva Carvalho
Especialista em Saúde - Nutricionista
ID 4468872
Departamento de Assistência Farmacêutica/SES

Neste caso em específico (licitação da **Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul**), a Impugnante sagrou-se vencedora com o produto *Nesh Pentasure IBD*. Também teve mesmo êxito em certame da **Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso**.

São muitos os casos, em todo o Brasil.

Merece menção o fato de que também outros entes da Administração Pública já adquiriram o *Nesh Pentasure IBD* e nada tiveram a reclamar. O produto tem bom histórico e conta com ampla aceitação por pacientes, além de especialistas médicos e em nutrição, com expressa recomendação realizada de modo expresso por especialistas de referência no ramo.

Nesse sentido, cita-se, a mero título exemplificativo, os seguintes processos (documentos anexos): Pregão Eletrônico nº 188/2022, do Município de Petrópolis/RJ; Pregão Eletrônico nº 073/2022, do Fundo Municipal de Saúde do Município de São

João Del-Rei/MG; Pregão Eletrônico nº 152/2022, do Departamento Municipal de Saúde do Município de Franca/SP, entre tantos outros. Tais precedentes em matéria de licitação atestam a plena viabilidade na aquisição do produto, de modo mais vantajoso à Administração e mais adequado ao paciente que o recebe.

Apenas para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, foram diversas as entregas, quais se comprovam através da emissão de recentes atestados de capacidade técnica emitidos pelo órgão:

Secretaria de Saúde — SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, sob regimento da Lei n.º 8.666/93, que a Empresa "**NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**", inscrita **CNPJ nº 75.014.1670001-00**, estabelecida no Endereço: Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Bairro: Agua Verde, Município de Curitiba-PR. CEP 80.250-150, forneceu a esta **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no **CNPJ: 46.374.500/0252-60** Endereço AV DOUTOR ENEAS CARVALHO DE AGUIAR, nº188 – CERQUEIRA CESAR – CEP:05403-000 – SÃO PAULO – SP, através da **Coordenadoria Geral de Administração -CGA**, os produtos relacionados abaixo, em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido em Edital.

Nº do Processo CGA	DESCRITIVO	EMPENHO	Quantidade em unidades	NOTA FISCAL - Data de emissão	Entrega - Percentual
SEI 024.00012777/2023-34 Pregão Eletrônico nº 143/2023 Oferta de Compra 090102000012023OC00225	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LIPIDEOS, PROTEINAS, TGF-B2, SEM ADIÇAO DE LACTOSE E ISENTO DE GLUTEN, EM PO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, *Marca: NESH PENTASURE IBD HEXAGON; LATA 400g.* A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER à LEGISLACAO ATUAL VIGENTE.	2023NE01188 de 27/06/2023	420.000 (g) GRAMA Apresentado: *1050 LATAS* *Com 400 gramas*	Nº 173.592	07/07/2023 TOTAL

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Declaramos por fim; de comprovação de qualificação técnica, que a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA"**, inscrita **CNPJ nº 75.014.1670001-00**, desempenhou satisfatóriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até o presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

Maria Selma De Oliveira Ramos
Diretor Técnico II

Secretaria de Saúde — SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, estabelecida na Rua Almirante Gonçalves nº 2.265, Curitiba, PR, inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00, forneceu a esta Secretaria de Estado da Saúde, os produtos abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Pregão Eletrônico 131/2023 - Processo nº 024.00000444/2023-91

DESCRIÇÃO	MARCA/ FABRICANTE/ EMBALAGEM	QUANT.	NOTA DE EMPENHO	NOTA FISCAL
ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LIPIDEOS, PROTEINAS, TGF-B2, SEM ADIÇAO DE LACTOSE E ISENTO DE GLUTEN, EM PÓ, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	NESH PENTASURE IBD/ NUNESFARMA/ LATA 400G	86.800	2023NE01045	173326

Declaramos por fim que a empresa em questão desempenhou satisfatoriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até a presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 26 de junho de 2.023.

Maria Selma de Oliveira Ramos
Diretor Técnico II

Portanto, resta mais do que clara a referência e confiança depositada no *Nesh Pentasure IBD* por todos que dele utilizam em seus Municípios, hospitais etc. Trata-se de produto de alta confiabilidade e aceitação popular.

8. A VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

> Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.[11]

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação ao princípio da razoabilidade reside na exigência, no **item 139, de fonte proteica composta por 100% de caseinato de potássio**, característica que direciona o descritivo ao produto **Modulen, da Nestlé**, embora este não seja o único potencialmente apto à finalidade nutricional pretendida pela Administração. Tal restrição impede a participação de produtos similares, como o **Nesh Pentasure IBD**, sem demonstração técnica de sua inadequação, comprometendo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa. Destarte, resta igualmente comprometida a observância do princípio da proporcionalidade.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,[12] em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é

[11] *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.
[12] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".[13]

Logo, diante das exigências inadequadas acima verificadas, e pelas razões supra expostas, necessária a adequação do Edital de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que detém produto de marca diversa ao "Modulen", que servem precisamente para a mesma finalidade, com mesma ou superior eficácia para a finalidade declarada.

9. SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO PARA O DESCRITIVO DO ITEM IMPUGNADO

Como já exposto, a manutenção do instrumento convocatório nos termos em que se encontra poderá ocasionar prejuízos à Administração Pública, especialmente no que se refere à economicidade da contratação, além de representar violação aos princípios da ampla concorrência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nada obstante, restringir o certame apenas à parcela do mercado que ofereça produto compatível com o padrão técnico-comercial do **Modulen**, ainda que sem menção expressa à marca, ocasionará indevida limitação da competitividade e poderá

[13] *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

afastar proposta tecnicamente apta e potencialmente mais vantajosa à Administração. Isso porque o **Nesh Pentasure IBD**, produto ofertado pela Impugnante, é fórmula nutricional especializada para pacientes com doenças inflamatórias intestinais, inclusive Doença de Crohn, contendo **TGF-β2**, com formulação adequada ao suporte nutricional desses pacientes, não podendo ser excluído apenas por apresentar diferenças legítimas em relação ao produto de referência, como formulação oligomérica, sabor baunilha e percentual proteico de 16%.

Destarte, sugere-se a Vossa Senhoria, a fim de proporcionar competição mais ampla, isonômica e tecnicamente adequada, que o **item 139** seja retificado para admitir fórmulas similares, equivalentes ou de qualidade compatível, destinadas ao suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente Doença de Crohn, afastando-se a **exigência de fonte proteica composta exclusivamente por 100% de caseinato de potássio**, característica que direciona o descritivo ao produto **Modulen, da Nestlé**, bem como outras especificações composicionais excessivamente restritivas que não se mostrem tecnicamente indispensáveis à finalidade nutricional pretendida, permitindo-se a participação de produtos como o **Nesh Pentasure IBD**, desde que comprovada sua adequação técnica.

A retificação do item nesses termos não ocasionaria qualquer prejuízo à realização do certame: pelo contrário, representaria a prevalência de um modo de agir guiado pela Constituição da República de 1988, priorizando a competitividade no âmbito das licitações públicas.

Destarte, sugere-se a retificação do presente ato convocatório conforme experiência oriunda de caso recente e muito semelhante ao presente caso, em edital promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, para o Departamento Regional de Saúde de Barretos (DRS-V), em que, o descritivo foi disposto, de modo que houvesse parâmetros bastantes e suficientes para a aquisição do produto de modo competitivo e isonômico. Veja-se:

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

ITEM	CÓDIGO BEC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO ITEM
1	6228461	Alimento para Dieta Enteral Ou Oral; Nutricionalmente Completo; para Doença Inflamatoria Intestinal e Doença de Crohn; Composto de Carboidratos, Lipideos, Proteinas, Tgf-b2; Sem Adiçao de Lactose e Isento de Gluten; Em Po; Acondicionado Em Embalagem Hermeticamente Fechada; a Apresentacao do Produto Devera Obedecer a Legislacao Atual Vigente;;	21-GRAMA	**63.600** 75% AMPLA CONCORRÊNCIA		

Ainda, no mesmo sentido, veja-se o exemplo do descritivo da Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo:

3	481585	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL; NUTRICIONALMENTE COMPLETO; PARA DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN; COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LIPÍDEOS, PROTEÍNAS, TGF-B2; SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E ISENTO DE GLÚTEN; EM PÓ; ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA; A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE.	30.400 GRAMA (ADM)			

Conforme o caso acima exemplificado, requer-se, respeitosamente, seja aprimorado o descritivo do presente ato convocatório, para que sejam indicados parâmetros isonômicos e objetivos no sentido de permitir produtos similares ou superiores à marca indicada, que deve ser, no máximo, mero referencial.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

10. FINALIDADE TERAPÊUTICA E EQUIVALÊNCIA DO PRODUTO NESH RECOVERY

O produto Nesh Pentasure® Recovery atende ao mesmo objetivo clínico declarado no edital, sendo indicado para pacientes cirúrgicos (pré e pós-operatório), bem como pacientes críticos ou em recuperação, além de situações de imunossupressão ou inflamação.

Não obstante, observa-se que reputadas diretrizes, como ESPEN e Projeto ACERTO, recomendam o uso de imunonutrição enriquecida com arginina, ômega-3 e nucleotídeos, sem qualquer obrigatoriedade de apresentação na forma líquida. Ou seja, sempre com o máximo respeito, a exigência de forma líquida, tal como visto no presente edital, não é critério clínico, mas tão somente uma característica de apresentação, entre outras.

Assim, nota-se que, sob o critério técnico-científico, o produto está plenamente adequado a atender à demanda da Administração com a mais alta qualidade nutricional, a um preço competitivo, inexistindo, sob o aspecto técnico, qualquer justificativa plausível capaz de restringir sua oferta ao presente edital, para o item indicado, de sorte que a fixação da apresentação do produto, entre outros requisitos restritivos poderá ocasionar lesão ao princípio da isonomia, o que não se espera. Por este motivo, com o objetivo de melhor atender à demanda deste órgão e ao interesse público, apresenta-se a presente impugnação.

11. A INADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DE FORMA LÍQUIDA E A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE EQUIVALÊNCIA PARA A APRESENTAÇÃO EM SACHÊS

Sobre a unidade de medida e a forma de apresentação, a descrição do item, ao exigir sabores variados, fixar cotação por litro e vincular o fornecimento a embalagens de 200 mL prontas para uso, restringe, na prática, a participação de fornecedores que ofertem formulações em sachê para reconstituição. Trata-se de opção redacional que produz efeito material de limitação da competitividade, na medida em que vincula o objeto à forma de apresentação e à unidade comercial de fornecimento, e não ao resultado terapêutico pretendido.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Sob a perspectiva técnico-assistencial, a finalidade contratual consiste na disponibilização do volume final efetivamente administrável ao paciente, apto a atender à indicação nutricional estabelecida. É dizer, o parâmetro relevante é o volume efetivamente administrado ao paciente, a fim de cumprir a finalidade nutricional indicada para o tratamento desejado. A apresentação em sachê, quando reconstituída segundo instruções técnicas do fabricante, alcança volume final equivalente ao da formulação líquida, sem qualquer prejuízo clínico, mantendo-se a densidade nutricional e a funcionalidade terapêutica.

Nesse sentido, a forma de apresentação em sachês (49 g cada) não descaracteriza a finalidade nutricional, o enquadramento clínico nem a indicação terapêutica do produto.

O *Nesh® Recovery*, após reconstituição conforme orientação do fabricante, resulta em fórmula pronta para uso, com características nutricionais compatíveis com as fórmulas líquidas industrializadas utilizadas em nutrição enteral e oral.

Nesse diapasão, vale destacar que o Projeto ACERTO (Aceleração da Recuperação Total Pós-Operatória) estabelece que, em pacientes de maior risco e submetidos a cirurgias de grande porte, a terapia nutricional deve incluir imunonutrientes, os quais podem ser administrados tanto por via oral, por meio de suplementos, quanto por via enteral, conforme a condição clínica do paciente e a prescrição profissional, sem restrição quanto à forma farmacêutica.

De forma convergente, as diretrizes da ESPEN (European Society for Clinical Nutrition and Metabolism) recomendam o uso de imunonutrição perioperatória em pacientes cirúrgicos selecionados, destacando que a administração pode ocorrer por via oral ou enteral, desde que a formulação contenha os nutrientes imunomoduladores adequados, não condicionando a indicação à apresentação líquida pronta.

Assim, reforça-se: trata-se de diferença de forma de apresentação, e não de finalidade terapêutica ou indicação clínica, sendo o *Nesh® Recovery* compatível com o conceito de imunonutrição preconizado por protocolos assistenciais reconhecidos e literatura científica consolidada, quando utilizado sob orientação profissional.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Sem embargo, a fixação do quantitativo nesse parâmetro, poderia, sem qualquer prejuízo à gestão contratual ou ao planejamento do consumo, ser convertida em quantidade equivalente de produto reconstituível, admitindo-se expressamente a possibilidade de fornecimento em sachês, desde que assegurado o volume final correspondente. A manutenção da redação atual, ao contrário, acaba por excluir soluções tecnicamente idôneas, baseando-se unicamente na forma física do produto.

Cumpre ainda destacar que a admissão de apresentação em sachê ampliará a competitividade e representará vantagem operacional e assistencial relevante. Produtos em sachê, por sua própria natureza físico-química, tendem a apresentar maior estabilidade e prazo de validade superior quando comparados às formulações líquidas prontas para uso, reduzindo perdas por vencimento e proporcionando maior flexibilidade no planejamento de estoque. Além disso, o armazenamento demanda, em regra, menor volume físico e não depende das mesmas condições logísticas exigidas por embalagens líquidas, o que favorece a gestão hospitalar.

Não obstante, sob a perspectiva clínica, a apresentação em sachê permite reconstituição conforme necessidade individual do paciente, possibilitando ajustes na concentração, viscosidade e volume final administrado, de acordo com tolerância, aceitação e prescrição nutricional específica. Tal flexibilidade favorece a personalização da terapia nutricional, permitindo preparo com diferentes veículos (água, sucos ou preparações alimentares), sem comprometimento da composição nutricional, ampliando a adesão e adequação ao contexto assistencial.

Assim, tomando por base o *Nesh® Recovery*, apresentado em embalagem de 245 g, composta por 5 sachês de 49 g cada, aptos a render aproximadamente 200 ml por sachê após reconstituição, verifica-se que cada embalagem corresponde a aproximadamente 1.000 ml, ou 1 litro, de produto final administrável. Portanto, mesmo diante da unidade de referência adotada pelo edital, é possível estabelecer equivalência objetiva entre o produto em sachê e o volume final pretendido pela Administração.

Nessas condições, observa-se que a unidade de referência adotada pelo edital para o **item 99 — suplemento em apresentação líquida, acondicionado em embalagens de 200 mL, nos sabores banana, pêssego, baunilha e torta de limão**

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

— pode ser igualmente atendida por formulações em sachês reconstituíveis, como o **Nesh Recovery**, que proporciona volume final equivalente a 200 mL por porção, permitindo alcançar o mesmo volume administrável, independentemente da forma de apresentação comercial, sem prejuízo à finalidade nutricional e assistencial pretendida pela Administração.



Assim, a exigência de embalagem líquida de 200 mL não pode ser tratada como requisito técnico indispensável, mas apenas como uma forma comercial de fornecimento. O que deve prevalecer é a equivalência funcional do produto, isto é, sua capacidade de fornecer, após reconstituição, porção nutricional compatível com a finalidade assistencial pretendida, especialmente para suporte nutricional em situações metabólicas especiais, cicatrização de feridas e períodos pré e pós-cirúrgicos.

Dessa forma, o **Nesh Recovery**, por se tratar de produto seco reconstituível com rendimento equivalente à porção líquida usualmente administrada, não pode ser afastado do certame apenas porque não se apresenta originalmente em embalagem líquida de 200 mL, sob pena de indevida restrição à competitividade e de limitação injustificada à seleção da proposta mais vantajosa.

A equivalência volumétrica demonstra que a forma física de apresentação do produto não interfere na entrega do resultado terapêutico pretendido, sendo plenamente possível ajustar a redação do item para admitir formulações em sachê

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

reconstituíveis, desde que garantido o volume final correspondente, conforme especificações técnicas do fabricante.

Assim, a vedação à apresentação em sachê não encontra justificativa sob o prisma técnico, assistencial ou logístico, ao passo que sua admissão contribui para maior eficiência na gestão de recursos, redução de desperdícios e adequação individualizada da terapia nutricional, motivo pelo qual, respeitosamente, requer-se alteração do descritivo também neste particular.

Ademais, a exigência de embalagem em frasco revela-se especialmente restritiva, pois corresponde a tecnologia específica de envase utilizada por determinados fabricantes, não representando padrão universal do mercado de nutrição clínica. Ao eleger esse formato como requisito do edital, há restrição sobre o universo de potenciais fornecedores, limitando a competição a produtos que adotem exatamente o mesmo modelo de acondicionamento, o que não se pode ignorar.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a forma de embalagem não interfere na composição, na densidade nutricional ou na finalidade terapêutica da fórmula. O elemento relevante para a assistência nutricional é a composição da fórmula e o volume final administrado ao paciente, e não o recipiente utilizado para acondicionamento do produto, desde que observados os parâmetros adequados de biossegurança. A imposição de modelo específico de embalagem configura, assim, requisito de natureza meramente comercial ou industrial, sem relação direta com a eficácia nutricional pretendida.

Vale destacar que, em recente caso semelhante verificado em edital do Município de Diamante do Sul, no Paraná, o ente acolheu os argumentos da Impugnante, julgando procedente o pedido de impugnação, o que se fez nos seguintes termos:

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

II – DA IMPUGNAÇÃO – ITEM 13

A interessada questiona a exigência de apresentação **exclusivamente líquida, em embalagem de 200 ml**, para fórmula nutricional hiperproteica destinada a pacientes em recuperação clínica, pré e pós-operatório e cicatrização, requerendo a admissão de produto em **pó reconstituível**, desde que assegurado o rendimento equivalente.

Após reavaliação técnica do descritivo, verifica-se que a finalidade da contratação está relacionada ao **resultado terapêutico, à composição nutricional e ao volume final efetivamente administrável ao paciente**, não havendo justificativa técnica suficiente para restringir a apresentação exclusivamente à forma líquida.

Nos termos dos arts. **5º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021**, a definição do objeto deve observar os princípios da **isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**, vedando-se exigências excessivas que possam restringir indevidamente a disputa.

Diante disso, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para admitir apresentação **líquida ou em pó reconstituível**, desde que assegurado o **rendimento equivalente a 200 ml por porção**, mantidas as demais características técnicas, nutricionais e terapêuticas previstas no edital.

Nova redação do item 13

Fórmula para nutrição enteral e oral, hiperproteica, enriquecida com arginina, nucleotídeos, ômega-3, vitaminas e minerais, indicada para pacientes em recuperação clínica, pré e pós-operatório e cicatrização, admitida apresentação líquida com volume mínimo de 200 ml por unidade ou

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Estado do Paraná

equivalente em pó reconstituível que renda 200 ml por porção, ou equivalente ou de melhor qualidade.

Portanto, nota-se que a padronização de descritivos em momento pretérito ao lançamento do produto *Nesh® Recovery* não é óbice à Administração Pública. No caso acima citado, adicionou-se a seguinte expressão: "... ou equivalente em sachê reconstituível que renda 200 ml por porção, ou equivalente ou de melhor qualidade".

Ante eventual alegação de que a admissão de formulações em sachê implicaria aumento de complexidade operacional ou risco sanitário no preparo, cumpre esclarecer que tal argumento não se sustenta sob análise técnica. A reconstituição de

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

fórmulas nutricionais é procedimento rotineiro em ambientes hospitalares e assistenciais, realizado conforme protocolos padronizados de boas práticas, com observância de condições de higiene, controle de tempo e temperatura e utilização de utensílios adequados. Trata-se de procedimento amplamente difundido e consolidado, que não introduz risco adicional quando corretamente executado, sendo, inclusive, contemplado em diretrizes de terapia nutricional. Ademais, a própria possibilidade de preparo sob demanda contribui para a redução de desperdícios e para maior controle sobre o consumo, não havendo qualquer evidência de que a apresentação em sachê, por si só, comprometa a segurança sanitária do produto ou do paciente.

Com efeito, não se pode presumir, de forma generalizada, que formulações em sachê reconstituível sejam inerentemente menos seguras ou mais suscetíveis a erros de preparo, sobretudo quando consideradas as rotinas padronizadas de preparo adotadas em ambiente hospitalar e domiciliar, bem como as instruções técnicas fornecidas pelo fabricante. A eventual necessidade de reconstituição não compromete, por si só, a segurança ou a eficácia do produto, tratando-se de característica operacional plenamente gerenciável e amplamente difundida na prática assistencial.

Destarte, não há evidência de que a forma reconstituível, quando manipulada conforme orientações técnicas, represente risco superior à forma líquida pronta para uso, sendo ambas amplamente utilizadas em protocolos clínicos e submetidas a rigorosos controles regulatórios.

Nesse diapasão, igualmente, a alegação de que apenas formulações líquidas assegurariam padronização de dose não se sustenta, uma vez que produtos em sachê reconstituível possuem instruções precisas de preparo e rendimento previamente definidos pelo fabricante, permitindo a obtenção de volumes e concentrações igualmente padronizados e compatíveis com a prescrição nutricional.

A forma de apresentação do produto (líquida ou em sachê) constitui mero meio de disponibilização da terapia nutricional, não se confundindo com o resultado clínico pretendido. A exigência editalícia deve recair sobre o fim a ser alcançado, isto é, a adequada oferta nutricional ao paciente, e não sobre a forma específica de apresentação, sob pena de indevida restrição do universo de soluções aptas a atender à necessidade da Administração.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

Diante desse contexto, mostra-se técnica e juridicamente adequada a retificação do descritivo do **item 99**, a fim de afastar a exigência de apresentação exclusivamente líquida, acondicionada em **embalagens de 200 mL**, bem como a imposição de **sabores específicos — banana, pêssego, baunilha e torta de limão —**, passando-se a admitir formulações nutricionais **líquidas ou em sachês reconstituíveis**, independentemente do sabor, desde que garantido rendimento equivalente ao volume final administrável de **200 mL por porção**, conforme as especificações técnicas do fabricante, preservando-se a finalidade nutricional e assistencial pretendida pela Administração.

Tal ajuste não altera a necessidade assistencial da Administração, pois preserva a finalidade do item — **suporte nutricional e imunológico de pacientes em períodos pré e pós-operatórios, bem como em situações de estresse metabólico e recuperação clínica** —, apenas adequando as exigências a parâmetros objetivos e funcionais, sem restringir indevidamente a participação de produtos equivalentes.

Assim, ao admitir produtos equivalentes em finalidade, composição nutricional e rendimento após reconstituição, o edital assegura maior competitividade, isonomia entre os licitantes e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação aplicável.

12. VANTAGENS TÉCNICAS DA FÓRMULA EM SACHÊ

Para além de demonstrar a inadequação da restrição do descritivo a um produto exclusivamente em apresentação líquida, convém demonstrar as diversas vantagens técnicas das fórmulas em sachê (em sachês individuais).

Em primeiro lugar, convém destacar a flexibilidade de volume e concentração para protocolos individualizados, uma vez que a apresentação em sachê em sachês individuais permite ajuste de concentração e volume conforme necessidade clínica, ambiente assistencial e fase de cuidado, o que não se pode ignorar.

Além disso, no caso do Nesh Pentasure® Recovery, o produto conta com proteína de alto valor biológico, que combina proteína do soro do leite concentrada e

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

hidrolisada, favorecendo digestibilidade, absorção eficiente e oferta adequada de aminoácidos para a síntese muscular e de colágeno.

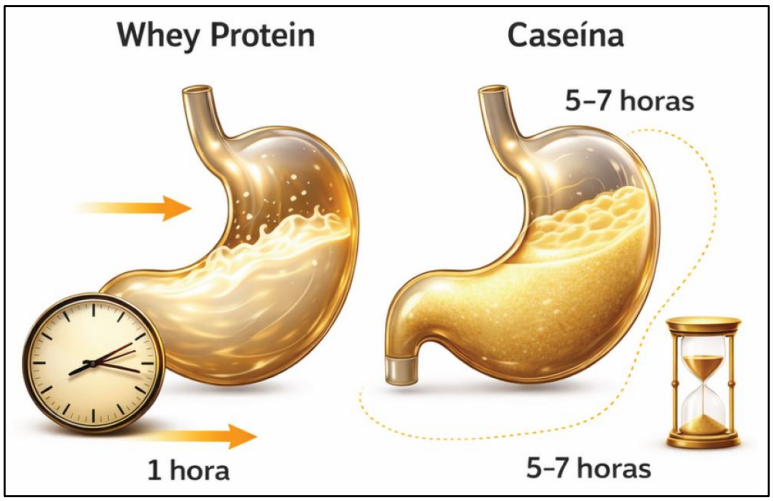

Também merece destaque a estabilidade nutricional, uma vez que a menor atividade de água inerente a produtos secos contribui para maior estabilidade físico-química da fórmula, reduzindo a degradação de micronutrientes sensíveis (vitaminas A C, D e complexo B) e preservando a integridade de aminoácidos essenciais ao longo do prazo de validade. Trata-se de característica amplamente reconhecida na indústria de nutrição clínica, que confere maior previsibilidade quanto à manutenção do perfil nutricional originalmente formulado.

Ademais, a apresentação em sachês individuais favorece a padronização do preparo e a rastreabilidade do consumo, permitindo maior controle sobre o volume efetivamente administrado e reduzindo perdas decorrentes de fracionamento inadequado. Ao contrário do que se poderia supor, a reconstituição não implica perda de controle terapêutico, mas permite adequação mais precisa às necessidades individuais do paciente, sobretudo em cenários de variação de tolerância, aceitação ou evolução clínica.

Sob o aspecto logístico, a forma em sachê também se mostra vantajosa, na medida em que demanda menor espaço de armazenamento, apresenta maior facilidade de transporte e reduz custos indiretos associados à cadeia de distribuição, especialmente em sistemas públicos de saúde com elevada capilaridade, fato que

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

representa inegável ganho de eficiência. Essa característica reduz custos logísticos, facilita o manejo em almoxarifados e amplia a previsibilidade operacional, sem qualquer prejuízo à finalidade assistencial do produto, especialmente em sistemas de saúde que demandam capilaridade e abastecimento contínuo de múltiplas unidades. Tais elementos, embora não sejam determinantes isoladamente, reforçam que a escolha da forma de apresentação não pode ser tratada como requisito técnico essencial, sendo variável operacional, passível de flexibilização.

Sob a perspectiva da segurança microbiológica, igualmente não se sustenta a premissa de superioridade inerente das formulações líquidas prontas para uso. Produtos apresentados em sachê, especialmente quando acondicionados em sachês individualizados e hermeticamente fechados, permanecem protegidos contra contaminação até o momento de sua utilização, o que reduz significativamente a exposição a agentes externos durante o armazenamento e o manuseio prévio. Trata-se, portanto, de sistema que, por sua própria natureza, preserva a integridade microbiológica do produto ao longo de sua vida útil, em condições adequadas de conservação.

Além disso, quando observadas as orientações técnicas de preparo (que, no caso de apresentações em sachê, são simples, padronizadas e de baixa complexidade operacional) o risco microbiológico associado à reconstituição mostra-se plenamente controlável e, na prática assistencial, comparável ao das formulações líquidas em sistema fechado. Esse argumento encontra amparo na rotina consolidada em ambientes hospitalares e domiciliares, executada sob protocolos básicos de higiene e manipulação, sem exigência de infraestrutura diferenciada.

Por fim, considerando os princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da CRFB/88), a admissão de formulações em sachê revela-se ainda mais adequada ao interesse público, na medida em que está diretamente associada à redução de custos indiretos relevantes ao longo de toda a cadeia de fornecimento. Com efeito, o menor volume e peso dessas apresentações impactam positivamente os custos de transporte, permitindo maior eficiência logística e redução de despesas operacionais, especialmente em contextos de distribuição para múltiplas unidades de saúde.

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

No mesmo sentido, a otimização do armazenamento, decorrente da menor ocupação de espaço físico e da maior estabilidade do produto, contribui para a racionalização do uso de estruturas públicas, reduzindo a necessidade de áreas extensas de estocagem e facilitando a gestão de insumos em almoxarifados e centrais de abastecimento.

Tais elementos evidenciam que a flexibilização da forma de apresentação, com a admissão de formulações em sachê, preserva a finalidade assistencial da contratação e promove ganho concreto de eficiência econômica, em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública. A manutenção de exigência restritiva, nesse contexto, além de limitar indevidamente a competitividade do certame, pode conduzir à adoção de solução menos eficiente sob o ponto de vista do dispêndio público, em desconformidade com os objetivos que orientam as contratações públicas.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação não deve ser compreendida como mera censura ao ato convocatório, mas como contribuição técnica ao seu aperfeiçoamento, diante de restrições que podem comprometer a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em síntese, questiona-se, quanto ao **item 139**, a exigência de fonte proteica composta por **100% de caseinato de potássio**, característica que direciona o descritivo ao produto **Modulen, da Nestlé**, sem demonstração técnica de sua imprescindibilidade ao suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente Doença de Crohn. Tal condição afasta o **Nesh Pentasure IBD**, fórmula oligomérica, normocalórica e normoproteica, que utiliza proteína do soro do leite hidrolisada, contém TGF-β2 e se destina à mesma finalidade nutricional, exclusivamente em razão de diferenças composicionais, sem demonstração de sua inadequação às necessidades assistenciais pretendidas.

Quanto ao **item 99**, impugna-se a exigência de **apresentação exclusivamente líquida, em embalagens de 200 mL, nos sabores banana, pêssego, baunilha e torta**

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

de limão. Essas condições restringem a participação de produtos equivalentes, como o **Nesh Recovery**, apresentado em sachês reconstituíveis, com rendimento de **200 mL por porção após o preparo, ou 1 litro por embalagem com 5 sachês**, igualmente destinado ao suporte nutricional pré e pós-operatório, contendo imunonutrientes como arginina, nucleotídeos e ômega 3. A diferença de apresentação comercial e de sabor, por si só, não justifica sua exclusão, desde que atendidas as necessidades nutricionais e assistenciais da Administração.

Diante disso, requer-se a **retificação dos itens 99 e 139 do Termo de Referência**, a fim de admitir, no **item 99**, formulações líquidas ou em sachês reconstituíveis, independentemente dos sabores originalmente exigidos, desde que preservados o rendimento final de 200 mL por porção e a equivalência volumétrica para fins de cotação. Quanto ao **item 139**, requer-se a aceitação de fórmulas com diferentes fontes proteicas, inclusive proteína do soro do leite hidrolisada, afastando-se a exigência exclusiva de 100% de caseinato de potássio, desde que comprovadamente adequadas à finalidade nutricional pretendida.

Assim, respeitosamente, requer-se o aprimoramento do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 038/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA**, mediante a adoção de critérios isonômicos, proporcionais e tecnicamente justificados, que permitam a participação de produtos similares ou equivalentes e ampliem a competitividade do certame, favorecendo uma contratação mais vantajosa e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

14. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento da presente impugnação, para que o Edital seja retificado quanto aos **itens 99 e 139** do Termo de Referência, afastando-se exigências excessivamente restritivas e permitindo-se a participação de produtos similares, equivalentes ou de qualidade compatível.

Quanto ao **item 99**, requer-se a adequação do descritivo para admitir fórmulas nutricionais em apresentação líquida ou em **pó/sachê reconstituível**, desde que garantido rendimento equivalente ao volume final de **200 mL por porção**, preservada a finalidade nutricional e assegurada a equivalência volumétrica para fins de cotação,

Nunesfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.
R. Almirante Gonçalves, 2247 - Curitiba - PR, CEP: 80250-150
Telefone: +55 41 2141.4100 | Celular: +55 41 99214.4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00 | Insc. Estadual: 1014709467

afastando-se a obrigatoriedade de apresentação exclusivamente líquida em embalagens de 200 mL, bem como a imposição dos **sabores específicos de banana, pêssego, baunilha e torta de limão**, de modo a possibilitar a participação de produtos equivalentes, como o **Nesh Recovery**.

Quanto ao **item 139**, requer-se a retificação do descritivo para afastar a exigência de fonte proteica composta exclusivamente por **100% de caseinato de potássio**, característica que direciona a especificação ao produto **Modulen, da Nestlé**, admitindo-se fórmulas nutricionais com diferentes fontes proteicas, inclusive **proteína do soro do leite hidrolisada**, desde que comprovadamente adequadas ao suporte nutricional de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente Doença de Crohn, como o **Nesh Pentasure IBD**.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das exigências atuais, requer-se a apresentação de **justificativa técnica robusta, contemporânea e individualizada**, demonstrando a indispensabilidade de cada requisito restritivo impugnado, especialmente quanto à exigência de apresentação exclusivamente líquida, embalagens de 200 mL e sabores determinados no **item 99**, bem como à imposição de **100% de caseinato de potássio como fonte proteica no item 139**, esclarecendo-se objetivamente por que produtos nutricionalmente equivalentes não seriam aptos ao atendimento das necessidades assistenciais pretendidas pela Administração.

Curitiba, 6 de novembro de 2026.

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA:75014167000100

Assinado de forma digital por NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA:75014167000100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=CURITIBA, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=20085105000106, ou=videoconferencia, cn=NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA:75014167000100
Dados: 2026.11.06 16:38:35 -03'00'

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0334/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual e futura de fórmulas, suplementos e dieta enteral industrializadas, prontas para uso, para atender às necessidades nutricionais dos pacientes internados no Hospital Municipal de Imperatriz - HMI/HMII.
IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
DATA DA IMPUGNAÇÃO: 10 de novembro de 2026

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., em face das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, cujo objeto consiste Registro de preços para aquisição eventual e futura de fórmulas, suplementos e dieta enteral industrializadas, prontas para uso, para atender às necessidades nutricionais dos pacientes internados no Hospital Municipal de Imperatriz - HMI/HMII.

A impugnante questiona especificamente as exigências estabelecidas para os itens 99 e 139 do Termo de Referência.

Em relação ao item 99, a empresa contesta as características referentes à apresentação do produto, à embalagem e aos sabores especificados, alegando que tais exigências poderiam restringir a competitividade, uma vez que seu produto, Nesh Recovery, se apresenta em pó, acondicionado em sachês, com posterior reconstituição, embora contenha componentes nutricionais que, segundo a impugnante, atenderiam à finalidade pretendida.

Quanto ao item 139, a impugnante questiona a exigência de utilização de 100% de caseinato de potássio como fonte proteica, argumentando que seu produto Nesh Pentasure IBD utiliza proteína do soro do leite hidrolisada e apresenta composição nutricional destinada ao suporte de pacientes com doenças inflamatórias intestinais, especialmente doença de Crohn.

Ao final, solicita a alteração das especificações dos referidos itens, de modo a permitir a participação de produtos com apresentações e composições distintas das atualmente previstas no Termo de Referência, desde que considerados tecnicamente equivalentes.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada por empresa interessada no certame, razão pela qual deve ser conhecida, observadas as disposições do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo a Administração apreciar e responder à impugnação nos prazos legalmente estabelecidos.

Dessa forma, passa-se à análise dos questionamentos apresentados, considerando a necessidade de preservar a legalidade do procedimento, a competitividade e, sobretudo, o atendimento adequado às necessidades assistenciais da Administração Pública.

III – DA ANÁLISE CONJUNTA DOS ITENS 99 E 139

Em relação aos questionamentos apresentados para os itens 99 e 139, a Administração procedeu à análise das alegações e das informações técnicas encaminhadas pela empresa impugnante, considerando as características nutricionais e as finalidades dos produtos indicados.

Inicialmente, esclarece-se que o fato de determinada fórmula nutricional ser recente no mercado e ainda não ser de conhecimento prévio da equipe técnica não constitui, por si só, fundamento para impedir sua participação no procedimento licitatório. A avaliação deve ocorrer com base nas informações técnicas e documentações apresentadas, observando-se os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e a compatibilidade do produto com a necessidade da Administração.

Nesse sentido, após análise preliminar dos dados encaminhados pela impugnante, a equipe técnica manifestou-se favoravelmente à possibilidade de participação das fórmulas apresentadas nos respectivos itens questionados, reconhecendo que os produtos demonstram condições de serem submetidos à avaliação no certame.

Ressalta-se, contudo, que esse entendimento possui caráter preliminar e não representa aprovação definitiva dos produtos, tampouco garante sua aceitação automática. A confirmação da conformidade ocorrerá na fase de análise das propostas, mediante a identificação do nome

comercial e da marca dos produtos ofertados, bem como a verificação das respectivas fichas técnicas, composição nutricional, características e demais documentos exigidos no edital.

Essa análise individualizada permitirá verificar se os produtos efetivamente apresentados atendem à finalidade nutricional pretendida, considerando suas características específicas e os requisitos técnicos aplicáveis a cada item.

Dessa forma, a Administração entende que não há necessidade de promover, neste momento, a alteração das especificações do Termo de Referência exclusivamente para contemplar os produtos indicados pela impugnante, uma vez que foi reconhecida a possibilidade de participação no certame, ficando sua aceitação condicionada à avaliação técnica da proposta efetivamente apresentada.

Destaca-se, ainda, que a Administração não poderá estabelecer tratamento diferenciado entre os licitantes, devendo aplicar os mesmos critérios objetivos de avaliação a todos os produtos ofertados, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a possibilidade de participação da impugnante fica assegurada, sem que isso implique flexibilização indiscriminada das exigências editalícias ou aceitação antecipada de qualquer produto, cabendo à Administração verificar, durante a análise das propostas, o efetivo atendimento às condições técnicas e nutricionais exigidas para os itens 99 e 139.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e a manifestação técnica preliminar quanto à possibilidade de participação das fórmulas indicadas, CONHECE-SE da impugnação apresentada e, quanto ao pedido de alteração das especificações dos itens 99 e 139, DECIDE-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO, uma vez que não se verifica, neste momento, necessidade de alteração do Termo de Referência para possibilitar a participação dos produtos apresentados pela impugnante.

Esclarece-se que os produtos poderão ser ofertados nos respectivos itens, ficando sua aceitação condicionada à análise técnica da proposta, com a identificação de nome comercial e marca, apresentação das informações técnicas pertinentes e verificação do atendimento à finalidade nutricional e aos requisitos aplicáveis.

A presente decisão não representa aprovação prévia de marcas ou produtos, mas assegura à impugnante a possibilidade de participação em igualdade de condições com os

demais licitantes, mediante avaliação objetiva e fundamentada.

Dessa forma, mantêm-se as disposições do Termo de Referência, sem prejuízo da análise individualizada dos produtos ofertados na fase própria do procedimento licitatório.

Imperatriz/MA, 12 de novembro de 2026.

Giovanni O. Nogueira
Matrícula: 853109

Giovanni Oliveira Nogueira
Comissão de Planejamento e Licitações - SEMUS
Secretaria Municipal de Saúde

Miryellen O. Pontes
Matrícula: 85283-2

Miryellen Oliveira Pontes
Comissão de Planejamento e Licitações - SEMUS
Secretaria Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
12 / 11 / 2026

Thalyne Santos Silva
Diretora Geral - HMI / HMII
Matrícula: nº 853653

Ticiano Leite Melo
Diretor Administrativo
HMI - HMII
Matrícula: 858743-2

Re: Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 038/2026

licitacao@imperatriz.ma.gov.br
Para: "Bruna - Nunesfarma" <bruna@nunesfarma.com.br>

12 de novembro de 2026 às 12:58

Bom dia,

Segue em anexo, resposta confeccionada pela Secretaria competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de licitação.

9 de novembro de 2026 às 17:48, "Bruna - Nunesfarma" <bruna@nunesfarma.com.br> escreveu:

> Prezados, boa tarde.
>
> Espero que esta mensagem os encontre bem.
>
> Segue tempestivo pedido de impugnação para o Pregão Eletrônico nº 038/2026.
> Atenciosamente,
> --
>
> **Bruna Brandão - NunesFarma Nesh - +55 41 2141-4122**
>
> 
>
>
> Para segurança:
>
> Este e-mail é exclusivo para assuntos profissionais da Nunesfarma Nesh. Por favor, mantenha confidencial as informações recebidas & certifique-se que este e-mail foi enviado de uma conta **@nunesfarma.com.br** / não utilizamos e-mails gratuitos como @gmail; @hotmail @icloud ou similares. Novamente, certifique-se disso antes de abrir um eventual anexo ou tomar uma decisão sobre a mensagem recebida.
>
> Em caso de dúvida ligue ou mande WhatsApp para (41) 9 9214-4100
>
> For safety:
>
> This email is for Nunesfarma Nesh professional affairs only. Please keep the information you receive confidential & make sure this email was sent from an **@ nunesfarma.com.br** account / we do not use free emails like @gmail; @hotmail @icloud or similar. Again, make sure of this before opening any attachments or making a decision about the message you received.
>
> If in doubt call or send WhatsApp to +55 (41) 9 9214-4100

a8b95212.png RESPOSTA IMPUG.pdf